



PARECER JURÍDICO nº 111/2022

Interpôs a empresa ENGBRAX CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, Recurso Administrativo no processo licitatório Tomada de Preços nº 23/2022, cujo objeto é a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DE CONJUNTO HABITACIONAL PARA ATÉ 45 UNIDADES HABITACIONAIS NA MATRÍCULA DO IMÓVEL Nº 1559 DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO-SC.*”

O recurso foi recebido, com a apresentação de contrarrazões pela empresa AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

Antes de proferir a decisão, solicitou-se à Assessoria Jurídica do Município a emissão de parecer.

É o relatório. Opino.

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa ENGBRAX CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, contra a decisão da Pregoeira, que a inabilitou, pelos seguintes motivos: “*a empresa ENGBRAX CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA não se habilitou por não apresentar a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU, onde apresentou de forma individual a Certidão Negativa de Contas Irregulares, duas Certidões de que não consta nos sistemas de informação nenhum processo, uma Certidão de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade e uma Certidão Negativa de licitantes inidôneos, estando em desacordo com o exigido no Edital. O representante legal da empresa ENGBRAX CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, presente na sessão Sr. Diego Eckert, se manifestou e solicitou para constar na Ata que a empresa AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO, não possui qualificação técnica para execução dos itens licitados constante no Edital.*”

As razões apresentadas no recurso dizem respeito a inabilitação da empresa recorrente em razão do descumprimento dos requisitos do edital para habilitação e da habilitação da empresa AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

A priori, torna necessário analisar o definido na Lei nº 8.666/93, precisamente em seu Art. 3º, § 1º, inciso II:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos: (...)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Como visto, os processos licitatórios necessitam ser conduzidos com isonomia, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dentre outros princípios basilares da administração, obtendo a eficácia do objetivo licitado a lume da legalidade.

Não obstante todas essas características, a Licitação Pública deve obedecer a todo um rito, um processo (logicamente constituído por um complexo de fases) com o objetivo de ser aprovada, sendo que é a habilitação, que em regra, irá separar os concorrentes inabilitados dos habilitados. Conceituam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2018, p.731), sendo:

“A habilitação tem por fim garantir que o licitante, na hipótese de ser vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para adequadamente cumprir o contrato objeto da licitação”.

A forma de condução do processo licitatório encontra-se devidamente traçada em Lei, para que seja evitado gargalos desnecessários, ou seja, cada exigência prevista não é em vão ou inútil, não podendo no decorrer do processo licitatório serem descartadas.

A vinculação ao instrumento convocatório é ponto primordial para a administração pública.

Tal julgamento decorre também do disposto na Lei nº 8.666/93, conforme delineado a seguir:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (Grifo nosso)

Conforme se vê dos fundamentos apresentados pela Recorrente quanto a sua inabilitação, essa, confessadamente, não atendeu as exigências elencadas no edital.

A falta de documento de habilitação, gera inegavelmente, a inabilitação da empresa interessada, ante o descumprimento injustificado das regras constantes no edital, o qual vincula a Administração para todos os fins.

Quanto ao tópico relativo a inabilitação da empresa AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, em razão de que não detêm a qualificação técnica necessária para cumprir com todo o objeto da presente licitação, em especial porque inexistente em seu corpo técnico engenheiro que possua competência técnica e autorização legal para cumprir com o objeto licitado.

Entendo que o recurso não merece provimento!

Ora, conforme verificado pela Comissão de Licitações, a empresa AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA cumpriu todos os requisitos exigidos no edital para habilitação, com apresentação da documentação comprobatória.

Inexiste, na fase de habilitação, qualquer exigência quanto ao corpo técnico além de engenheiro ambiental ou agrônomo, o que restou cumprido pela empresa AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

Dessa forma, ante a incontroverso descumprimento das regras constantes no edital da empresa Recorrente, entendo acertada a inabilitação, bem como



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

acertada a habilitação da empresa AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, em razão do cumprimento do edital.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

São Bernardino/SC, 16 de dezembro de 2022.

Luiz Henrique M. Zanovello
OAB/SC 33.076
Assessor Jurídico